



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Busca o presente Projeto de Lei, auxiliar os deficientes visuais em sua locomoção.

A par das conquistas já alcançadas, eles continuam enfrentando muitas dificuldades em sua movimentação diária, haja vista a ausência de benfeitorias destinadas a facilitar o ir e vir dos portadores de deficiência visual.

A instalação de placas com escrita em braile, nas paradas de ônibus, lotações e terminais com as informações pertinentes, pintadas em cores contrastantes, assim como as pinturas do número da linha, na parte inferior da porta de entrada dos veículos, são providências que poderão ser tomadas, visando tornar menos difícil a movimentação dos deficientes visuais.

Do mesmo modo, a colocação de piso diferenciado em determinadas áreas e ao redor de certos equipamentos, como orelhões e lixeiras.

Para a implementação dessas benfeitorias, entendemos que a consulta às entidades representantes dos portadores de deficiência visual, representará importante papel na consecução dos objetivos trazidos nesta proposição.

Pelas razões expostas, colocamos a iniciativa para apreciação pelos nobres Pares, contando com sua unânime aprovação.

Sala das Sessões, 17 de março de 2005.

VEREADOR HAROLDO DE SOUZA



PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a instalação de benfeitorias nos terminais e paradas de ônibus e lotações, na área central da cidade e nos ônibus e lotações, objetivando auxiliar os deficientes visuais em sua locomoção.

Art. 1º O Executivo Municipal, através do órgão competente, deverá instalar as seguintes benfeitorias nos locais a seguir discriminados, com a finalidade de auxiliar os deficientes visuais em sua locomoção:

- I. nas paradas de ônibus, lotações e terminais: placas com informações pertinentes, em braile, pintadas em cores contrastantes (para visão subnormal);
- II. na área central da cidade:
 - a) guias tácteis (piso diferenciado) no calçadão;
 - b) pisos tácteis ao redor de orelhões e lixeiras a serem indicados pelas entidades representativas dos deficientes visuais;
 - c) grades de proteção em lugares de risco;
- III. nos ônibus e lotações: o número da respectiva linha pintado com cores contrastantes na parte inferior da porta de entrada, para que os portadores de visão subnormal possam visualizar o número da linha.

§ 1º As placas de que trata o inciso I deste artigo deverão ser instaladas de forma gradual e progressiva, com prioridade e início nas paradas de ônibus e lotações cujas linhas sejam mais utilizadas pelos deficientes visuais.

§ 2º As novas paradas de ônibus e lotações deverão ser instaladas com as benfeitorias previstas no inciso I deste artigo.

§ 3º O órgão competente do Executivo Municipal, juntamente com as entidades representativas dos deficientes visuais, definirá os lugares considerados de risco de que trata a alínea “c” do inciso II deste artigo.

Art. 2º As benfeitorias de que trata esta Lei terão modelo padronizado, obedecendo as normas técnicas específicas, devendo ser estendida sua instalação de forma gradual e progressiva a outros locais e a outras regiões da cidade.

Art. 3º O órgão competente do Executivo Municipal e as entidades representativas dos deficientes visuais expedirão, no âmbito das respectivas competências, as instruções complementares necessárias ao cumprimento das disposições desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.